



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 2479/2025

Matéria: Veto nº 31/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: TEA

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 29/12/2025 16:22:06

Ementa: "Veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.805, de 02 de dezembro de 2025, de autoria da vereadora Edna Aparecida Alves dos Santos, que dispõe sobre a permissão de pessoas portadoras com o "Transtorno do espectro Autista – TEA", o acesso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no município de Luziânia, na forma que especifica".



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



OFÍCIO MENSAGEM Nº 014/2025 – GAB/PML

Luziânia, 29 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Felipe Medeiros Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO

ASSUNTO: veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.805, de 02 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.805, de 02 de dezembro de 2025, de autoria da nobre Vereadora Edna Aparecida Alves dos Santos, que dispõe sobre a permissão de pessoas portadoras com o “Transtorno do Espectro Autista – TEA”, o acesso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no município de Luziânia, na forma que especifica, foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:



Razões do veto:

Embora reconheça o relevante interesse social da proposição, voltada à proteção e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a norma incorre em vícios de inconstitucionalidade formal e material.

A Lei, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações diretas à Administração Pública Municipal, interferindo na organização e funcionamento dos serviços públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, a proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer requisitos e exceções não previstos na legislação federal que disciplina a matéria, especialmente quanto à exigência de apresentação de laudo ou identificação para o exercício de direitos, o que configura usurpação da competência da União e violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva



de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Sob a ótica formal, verifica-se que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria orçamentária, inclusive quanto à abertura de créditos adicionais, à concessão de auxílios, prêmios e subvenções, nos termos do art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, é de sua competência exclusiva a criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, conforme estabelece o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.



Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

Diante do exposto, e com vistas a resguardar a legalidade, a constitucionalidade e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 4.805, de 02 de dezembro de 2025, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade e ilegalidade

Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO VAZ SORGATTO:03542826111

Assinado de forma digital por DIEGO VAZ
SORGATTO:03542826111
Dados: 2025.12.29 09:06:09 -03'00'

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA